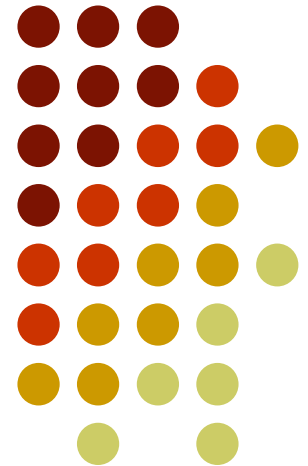


Processo de elaboração da **RESOLUÇÃO CONAMA**

**Dispõe sobre os casos excepcionais,
de utilidade pública ou interesse
social, que possibilitam a supressão
de vegetação e intervenção em APP**



PONTO DE PARTIDA

O CONAMA promoveu, a partir de 1999, uma ampla discussão sobre o **Código Florestal (Lei nº 4.771/65)**

1 - Publicação da MP 2.166-67/2001 que altera o Novo Código Florestal;

2 - Aprovação das Resoluções nº 303/02 e 302/02.

APPs na Medida Provisória

1. Define o **conceito** de APP.
2. Define os **casos excepcionais** em que pode ser autorizada a supressão de vegetação em APP.
3. Delega ao CONAMA a **competência** para a definição de outras obras, planos, atividades e projetos a serem considerados de utilidade pública e de interesse social, para efeito do Código Florestal.

1. Definição de APP

Art. 1º, § 2º, Inciso II

*Área protegida por Lei, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de **preservar** os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.*

2. Definição de casos excepcionais

Utilidade pública, interesse social, baixo impacto e acesso à água

Art. 4º A supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada em **caso de utilidade pública ou de interesse social**, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a **supressão eventual e de baixo impacto ambiental**, assim definido em regulamento, da vegetação em APP.

§ 7º É permitido o **acesso de pessoas e animais às APPs, para obtenção de água**, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

3. Delegação de Competência ao CONAMA

Art. 1º, § 2º, **IV - Utilidade pública:**

- a) *segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) *serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e*
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do CONAMA;**

Art. 1º, § 2º, **V - Interesse social:**

- a) *proteção da integridade da vegetação nativa,*
- b) *manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar,*
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;**

Objetivo da Resolução CONAMA

**Atender ao Código Florestal,
alterado pela MP 2.166-67/01**

(Art 1º, § 2º, IV c) e V c) e Art 4º § 3º)

Casos excepcionais em que o órgão ambiental poderá autorizar a intervenção ou a supressão de vegetação em APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos.

Processo de discussão da Resolução

- **Discussão iniciada em 2002**
- **Trabalho amplamente divulgado**
- **Cerca de 40 Reuniões públicas em Grupos de Trabalho e Câmaras Técnicas do CONAMA**
- **Ampla participação de todos os segmentos interessados**

1ª fase: Construção da Proposta GTs temáticos

2002 - Criação de 6 GTs

- Silvicultura em topo de morro
- Pantanal e Áreas Úmidas
- Agricultura Familiar e Assentamentos Fundiários
- Agricultura e Pecuária
- Ocupação Urbana
- Mineração

Resultado: Propostas de Resolução por tema

2ª fase: Consolidação das Propostas GT Consol. APP – CT GTB

- **2003 - Criação do GT Consolidação APP para consolidação das propostas**
 1. Definição de premissas básicas
 2. Amadurecimento das propostas por tema
- **2004 – Por decisão da CT de Gestão Territorial e Biomas, consolidação de proposta de resolução por grupo de técnicos do MMA, ANA e IBAMA**
- **Aprovação** na 9ª reunião da CT GTB (dez 2004).

3ª fase: Análise Jurídica

CT ASSUNTOS JURÍDICOS

- **14ª reunião (março 05) – Matéria retirada de pauta**
- **15ª reunião (abril 05) – Seminário Jurídico**
- **16ª reunião (maio 05) – Discussão e aprovação da Proposta de Resolução com emendas.**

Fase final: Processo de votação

Reunião Plenária do CONAMA

44ª RE CONAMA, C.J./SP, maio 2005

- **Aprovação do texto base**
- **Mais de 100 emendas justificadas:**
 - MPF, MME, MAPA, Comando da Aeronáutica, SEAP, IBAMA,
 - Gov. MS, BA, MG, SP, PR,
 - ANAMMA nordeste, ANAMMA sudeste, CNM,
 - CNI,
 - APROMAC, CEBRAC, ISA, Vidágua, Planeta Verde, ADEMA e Comunidade científica

78ª RO CONAMA, BSB/DF, julho 2005

- **Discussão sobre as emendas**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONAMA

**DISPÕE SOBRE OS CASOS EXCEPCIONAIS,
DE UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE
SOCIAL, QUE POSSIBILITAM A SUPRESSÃO
DE VEGETAÇÃO OU INTERVENÇÃO EM APP**

Áreas de Preservação Permanente



Seção I – Disposições preliminares

Seção II – Atividades minerárias

Seção III – Área verde pública

Seção IV – Ocupação urbana consolidada de
baixa renda

Seção V – Baixo impacto

Seção VI – Disposições finais

Seção I. Disposições preliminares

Utilidade pública

- mineração
- área verde pública em área urbana
- pesquisa arqueológica

Interesse Social

- ordenamento territorial de ocupações urbanas consolidadas de baixa renda

Baixo impacto

(cont.)

Exigências básicas:

- inexistência de alternativa técnica e locacional,
 - imprescindibilidade da APP,
 - preservação da qualidade e quantidade de água ,
 - respeito a zoneamento ou plano diretor,
 - cumprimento integral de obrigações vencidas,
 - averbação da reserva legal,
 - medidas mitigadoras e compensatórias ecológicas.
-
- Limitações no caso das APPs de veredas, nascentes, manguezais, dunas vegetadas, restinga e para vegetação primária e estágio médio e avançado de regeneração da mata atlântica

Seção II. Mineração

Objetivo:

- Permitir a lavra de minérios essenciais para o país e localizados especialmente em APP

Exigências:

- Titularidade do direito mineral e outorga de água
- EIA/RIMA salvo para lavra ou pesquisa de baixo impacto
- Avaliação do impacto agregado e cumulativo do conjunto de atividades
- Justificação da necessidade da pesquisa ou lavra
- Inexistência de alternativa técnica e locacional,
- Viabilidade do empreendimento
- Depósitos de rejeito e estéril e infraestrutura em APP só em casos excepcionais

Seção III. Área verde pública

Objetivo:

- Permitir o envolvimento da população para que estas áreas não sejam invadidas

Exigências:

- Margem de rio, lagos e lagoas naturais e artificiais, topo de morro, linha de cumeada e restinga
- Projeto técnico
- Impermeabilização e ajardinamento limitados a 5 e 15%
- Proibido em áreas de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração
- Acesso livre e gratuito

Seção IV. Regularização de ocupação urbana consolidada de baixa renda

Objetivo:

- Permitir ao poder público oferecer os serviços públicos em áreas urbanas consolidadas de baixa renda

Exigências:

- Área urbana consolidada (Resol. 303/02) até julho 2001
- População de baixa renda
- Margem de rio, lagos e lagoas naturais e artificiais, topo de morro e restinga e com limitações
- Proibido em zona de risco
- Plano de ordenamento territorial apresentado pelo poder público
- Zonas gravadas como especiais de interesse social com regime específico para habitação popular
- Implantação de instrumentos de controle e monitoramento

Área de Preservação Permanente - APP

Área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de:

- * preservar os recursos hídricos,
- * a paisagem,
- * a estabilidade geológica,
- * a biodiversidade,
- * o fluxo gênico de fauna e flora,
- * proteger o solo, e,
- * assegurar o bem-estar das populações humanas

Seção V. Atividades de baixo impacto

Objetivo:

- ❑ Permitir construções e atividades necessárias no dia a dia da população nas faixas de APP

Exigências:

- ❑ Lista indicativa - Conselho Estadual de Meio Ambiente definir outros casos
- ❑ Não comprometimento das APPs
- ❑ Limitado a 5% da APP impactada localizada na propriedade
- ❑ Inexistência de alternativa técnica e locacional, quando solicitado

Seção VI. Disposições finais

- Apresentação de relatório anual, com delimitação georeferenciada da APP, no caso de atividade para a qual o licenciamento depende de EIA/RIMA
- Regularização das autorizações ainda não executadas

Supressão eventual e de baixo impacto ambiental

Art. 4º- A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública (Art. 1º, § 2º, IV) ou de interesse social (Art. 1º, § 2º, V), devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

As APPs e o baixo impacto

Área de Preservação Permanente
Regra: Uso indireto

Atividades ou obras comuns a quase todas as propriedades
Acesso de gado à água, estradas e pontes internas, captação de água para abastecimento da casa e para irrigação de lavouras, trilhas ecológicas, pequenos ancoradouros

Reserva Legal
20%, 35% ou 80%
Uso econômico através de Manejo

Pecuária
Fora das APPs

Agricultura
Fora das APPs

Piscicultura
Fora das APPs

Infra-estrutura
Fora das APPs

Ecoturismo, Apicultura
Na RPPN, RL e APPs

